TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N.:	07292/17
SUBCATEGORIA:	Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO:	Exame de cumprimento do Acórdão APL-TC 00512/2017, pelo qual foram expedidas determinações visando sanar achados detectados em auditoria de conformidade sobre a gestão previdenciária da entidade.
JURISDICIONADO:	Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná
RESPONSÁVEIS:	Jesualdo Pires Ferreira Júnior (CPF n. ***.321.878-**) Marcito Aparecido Pinto (CPF n. ***.545.832-**) Isaú Raimundo da Fonseca (CPF n. ***.283.732-**) Evandro Cordeiro Muniz (CPF n. ***.771.802-**) Luiz Fernandes Ribas Motta (CPF n. ***.445.959-**) Eliane Cristine Silva (CPF n. ***.507.299-**) Agostinho Castello Branco Filho (CPF n. ***.114.077-**) Denis Ricardo dos Santos (CPF n. ***.726.602-**) Sonete Diogo Pereira (CPF n. ***.640.280-**) Elias Caetano da Silva (CPF n. ***.453.842-**) Patrícia Margarida Oliveira Costa (CPF n. ***.640.602-**) Sirlene Muniz Ferreira e Cândido (CPF n. ***.202.986-**) Edisio Gomes Barroso (CPF n. ***.907.902-**) Daniele Fonseca (CPF n. ***.365.512-**)
SUSPEITO:	Conselheiro Wilber Coimbra
RELATOR:	Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO:	16ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 14 a 18 de setembro de 2026.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. INVESTIMENTOS EM FUNDOS DE RISCO ATÍPICO. INSTAURAÇÃO DE TCE AUTÔNOMA. RECOMENDAÇÃO E ALERTA.

I. Contexto fático: Processo de monitoramento instaurado para aferir o cumprimento de determinações expedidas em acórdão anterior, dirigidas aos gestores de instituto de previdência municipal e à controladoria-geral do município, visando sanar achados de auditoria de conformidade sobre a gestão previdenciária, bem como a conclusão e envio de processos de tomada de contas especial decorrentes de apurações administrativas internas via sistema informatizado do Tribunal de Contas.

II. Questão técnica e/ou jurídica: Há três questões em discussão: (i) determinar se as obrigações de acompanhamento e envio das tomadas de contas

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 01/10/2026 10:23.
Documento ID=2037405 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

especiais foram cumpridas; (ii) definir se a ausência de dano efetivo e a fluência do prazo prescricional justificam a extinção de apurações administrativas; (iii) estabelecer se entraves na fase interna e indícios de prejuízo em fundos de investimento com risco atípico autorizam a conversão em tomada de contas especial autônoma.

III. Entendimento

Determinações parcialmente cumpridas.

Tese de julgamento:

1. Consideram-se parcialmente cumpridas as determinações quando a gestão executa o plano de governança, mas deixa de efetivar a remessa eletrônica de tomadas de contas especiais por falhas na instrução da fase interna.

2. A ausência de prejuízo ao erário afasta os pressupostos de constituição da tomada de contas especial, enquanto a fluência do prazo quinquenal do Decreto Federal n. 20.910/1932 extingue a pretensão punitiva e ressarcitória pela prescrição.

3. Impasses na fase interna e indícios de lesão ao erário em aplicações financeiras de risco atípico justificam a conversão do feito em tomada de contas especial autônoma instaurada de ofício no Tribunal de Contas.

4. Afasta-se a multa sancionatória quando evidenciada a boa-fé dos gestores e determina-se a remessa ao Ministério Público Estadual ante a tese do Tema 897 do Supremo Tribunal Federal.

IV. Fundamento

1. A execução substancial do plano de governança afasta a incúria dos gestores, embora persistam falhas formais na instrução dos processos de tomada de contas especial.

2. A inexistência de prejuízo nos pagamentos efetuados e o decurso de mais de cinco anos sem marco interruptivo ensejam o encerramento dos feitos por ausência de dano ou por prescrição.

3. O imbróglio na fase interna municipal sobre aportes em fundos de risco atípico impõe o

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 01/10/2026 10:23.
Documento ID=2037405 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

desentranhamento das peças para instrução autônoma na Corte de Contas, com vista a reconstituir o fluxo financeiro e aferir o elemento subjetivo dos responsáveis.

4. A postura colaborativa elide a culpabilidade para fins de sanção pecuniária, justificando-se o envio ao Ministério Público Estadual para apuração de eventual ato doloso de improbidade imprescritível.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento constituído para aferir o cumprimento das determinações expedidas no Acórdão APL-TC 00512/17 referente ao processo 01005/17 (ID 551338), que julgou auditoria de conformidade sobre os atos de gestão do IPREJI no exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar parcialmente cumprida a determinação contida no item IV da DM 0130/2025-GCJEPPM (reiterada no item I.a da DM 0179/2025-GCJEPPM), e cumprida a determinação exarada no item I.b da DM 0179/2025-GCJEPPM c/c o item III do Acórdão APL-TC n. 00175/23;

II - Dispensar a instauração e a remessa a esta Corte, via Sistema Informatizado de Tomada de Contas Especial (SISTCE), das Tomadas de Contas Especiais relativas aos Processos Administrativos n. 5-2830/2021 e 5-2833/2021, ante a comprovação da ausência de prejuízo efetivo aos cofres públicos e da falta de justa causa material para a persecução ressarcitória;

III - Declarar a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em relação aos fatos apurados no Processo Administrativo n. 5-2837/2021, com fundamento nos arts. 1º, 7º, 8º e 9º do Decreto Federal n. 20.910/1932, determinando a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil c/c o art. 99-A da LCE n. 154/1996 e o art. 286-A do RITCERO;

IV - Determinar o desentranhamento de toda a documentação atinente ao Processo Administrativo n. 4-1570/2024 (sucedâneo do Processo n. 5-2836/2021), integrada pelo Ofício n. 086/IPREJI/2026 e anexos (Juntada n. 00768/26, IDs 1894297 a 1894330) e pela Juntada n. 07076/24 (IDs 1673865 a 1673887), bem como a extração de cópias dos relatórios técnicos (IDs 864337, 1027321, 1103268, 1374130, 1742661 e 1929052), das decisões e acórdãos (IDs 867501, 1220003, 1494592, 1806742 e 1860136) e dos pareceres ministeriais correlatos (IDs 1077815, 1156106, 1424202, 1776176

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 01/10/2026 10:23.
Documento ID=2037405 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

e 1993573), para a sua imediata autuação e instauração de Tomada de Contas Especial autônoma no âmbito deste Tribunal de Contas, com fulcro no art. 44 da LCE n. 154/1996, no art. 65 do RITCERO e no art. 8º, § 1º, da IN n. 68/2019/TCE-RO, com vista a apurar o fluxo financeiro integral, a eventual retenção de liquidez e a responsabilidade por condutas omissivas ou comissivas autônomas praticadas no quinquênio antecedente na gestão das aplicações em fundos de risco atípico;

V - Afastar a aplicação da multa sancionatória prevista no art. 55, IV, da LCE n. 154/1996 ao senhor Edísio Gomes Barroso (Presidente do IPREJI) e à senhora Daniele Fonseca (Controladora-Geral do Município), ante a ausência do elemento subjetivo de dolo, má-fé ou incúria grave, restando demonstrada a postura colaborativa dos gestores na condução das apurações e na execução do Plano de Ação da autarquia previdenciária;

VI - Alertar o atual Presidente do IPREJI, senhor Edísio Gomes Barroso, CPF n. ***.907.902-**, ou quem vier a substituí-lo, com fundamento no art. 2º, III, e no art. 13 da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, quanto à necessidade de acompanhamento contínuo dos prazos prescricionais e da rigorosa observância às normas formais de instrução da fase interna das Tomadas de Contas Especiais, a fim de evitar a reincidência de perdas das pretensões punitiva e ressarcitória por inércia administrativa;

VII - Recomendar ao atual Presidente do IPREJI, senhor Edísio Gomes Barroso, CPF n. ***.907.902-**, ou quem vier a substituí-lo, com fulcro no art. 2º, II, e no art. 11 da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, a adoção das seguintes medidas de governança e controle interno:

a) implementação de capacitação técnica periódica das equipes envolvidas no controle interno e nas comissões de apuração sobre as diretrizes da IN n. 68/2019/TCE-RO, com o resultado esperado de assegurar a correta instrução probatória, a caracterização dos fatos e a precisa individualização das condutas nas apurações internas;

b) garantia de composição regular da Comissão de TCE com presidência exercida por servidor efetivo e integração de membros com competência técnica compatível nas áreas de contabilidade, administração ou controle interno, com o resultado esperado de conferir imparcialidade, densidade técnica e higidez aos relatórios conclusivos;

c) instituição de fluxos formais de conferência prévia e de *checklists* obrigatórios nas etapas instrutórias de processos de despesas, benefícios previdenciários e repasses, com o resultado esperado de padronizar os procedimentos administrativos e impedir o encaminhamento de processos deficientes a esta Corte;

d) estruturação de mecanismos de acompanhamento e alertas automáticos de prazos prescricionais, com o resultado esperado de eliminar riscos de inércia e prevenir a superveniência da prescrição das pretensões estatais.

VIII - Determinar o encaminhamento de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia (MPRO), para fins de apuração de eventual prática de ato doloso de improbidade administrativa e adoção das medidas judiciais cabíveis em relação aos fatos registrados no Processo n. 4-1570/2024 (sucedâneo do Processo n. 5-2836/2021), considerando a

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 01/10/2026 10:23.
Documento ID=2037405 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fixada no Tema 897 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal;

IX - Intimar o Ministério Público de Contas, nos termos do art. 30, § 10, do RITCERO;

X - Intimar desta decisão os responsáveis indicados no cabeçalho, com a publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas de Rondônia (DOeTCERO), nos termos do art. 22 da LCE n. 154/1996 c/c o art. 29, IV, da mesma lei, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas;

XI - Ordenar ao Departamento do Pleno que, via ofício, notifique os responsáveis acerca dos encaminhamentos contidos nesta decisão, encaminhando-lhes cópia deste acórdão, bem como adote as demais medidas necessárias ao seu fiel cumprimento;

XII - Arquivar os autos após o inteiro cumprimento desta decisão.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida, Omar Pires Dias, o Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente em exercício Paulo Curi Neto, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. O Conselheiro Wilber Coimbra declarou-se suspeito. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 18 de setembro de 2026.

Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Relator

Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente da Sessão

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 01/10/2026 10:23.
Documento ID=2037405 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N.:	07292/17
SUBCATEGORIA:	Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO:	Exame de cumprimento do Acórdão APL-TC 00512/2017, pelo qual foram expedidas determinações visando sanar achados detectados em auditoria de conformidade sobre a gestão previdenciária da entidade.
JURISDICIONADO:	Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná
RESPONSÁVEIS:	Jesualdo Pires Ferreira Júnior (CPF n. ***.321.878-**) Marcito Aparecido Pinto (CPF n. ***.545.832-**) Isaú Raimundo da Fonseca (CPF n. ***.283.732-**) Evandro Cordeiro Muniz (CPF n. ***.771.802-**) Luiz Fernandes Ribas Motta (CPF n. ***.445.959-**) Eliane Cristine Silva (CPF n. ***.507.299-**) Agostinho Castello Branco Filho (CPF n. ***.114.077-**) Denis Ricardo dos Santos (CPF n. ***.726.602-**) Sonete Diogo Pereira (CPF n. ***.640.280-**) Elias Caetano da Silva (CPF n. ***.453.842-**) Patrícia Margarida Oliveira Costa (CPF n. ***.640.602-**) Sirlene Muniz Ferreira e Cândido (CPF n. ***.202.986-**) Edisio Gomes Barroso (CPF n. ***.907.902-**) Daniele Fonseca (CPF n. ***.365.512-**)
SUSPEITO:	Conselheiro Wilber Coimbra
RELATOR:	Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO:	16ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 14 a 18 de setembro de 2026.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de monitoramento constituído para aferir o cumprimento das determinações expedidas no Acórdão APL-TC 00512/17 referente ao processo 01005/17 (ID 551338), que julgou auditoria de conformidade sobre os atos de gestão do IPREJI no exercício de 2016, alertando a gestão sobre a ausência de controles adequados e a elevada exposição dos ativos a riscos.

2. Após instrução, o Pleno deste Tribunal, por meio do Acórdão APL-TC 00175/23 (ID 1494592), homologou o Plano de Ação apresentado pela entidade, determinou o envio de relatórios de execução e exigiu a remessa, via Sistema Informatizado de Tomada de Contas Especial (SISTCE), das Tomadas de Contas Especiais (TCEs) referentes aos processos administrativos ns. 5-2828/2021, 5-2830/2021, 5-2833/2021, 5-2836/2021 e 5-2837/2021, nestes termos:

> III – Determinar à atual Presidente do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná, Senhora Sirlene Muniz Ferreira e Cândido (CPF n. ***.202.986-**), ou quem vier a substituí-la, que no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação, encaminhe o 1º Relatório de Execução do Plano de Ação constando informações atualizadas e documentação comprobatória acerca dos responsáveis, o estágio atual de execução das ações, os indicadores de atingimento das metas previstas e os prazos para conclusão das ações

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 01/10/2026 10:23.
Documento ID=2037405 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

pendentes, dentre outras informações que acharem necessário encaminhar, nos termos dos arts. 19 e 24, ambos, da Resolução nº 228/2016/TCE-RO;

IV – Determinar à atual Presidente do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná, Senhora Sirlene Muniz Ferreira e Cândido (CPF n. ***.202.986-**), ou quem vier a substituí-la, que adote as providências a seguir arroladas, comprovando-as quando do envio ao TCE-RO da apresentação da prestação de contas do FPS, exercício de 2023, por meio de tópico específico no relatório anual de fiscalização (integrante das contas anuais):

a) disponibilize o Relatório de Governança Corporativa no Portal da Transparência da entidade, em atenção ao item 3.2.1 do Manual do Pró-Gestão - Portaria Ministério da Previdência Social MPS nº 185/2015, alterada pela Portaria Ministério da Fazenda MF nº 577/2017;

b) atue de forma coordenada entre a Unidade Gestora e o ente federativo para redução dos riscos e situações que provocam incapacidade laborativa dos servidores, em atenção ao item 3.2.5 do Manual do PróGestão - Portaria Ministério da Previdência Social MPS nº 185/2015, alterada pela Portaria Ministério da Fazenda MF nº 577/2017;

c) envie as tomadas de contas especiais referentes aos processos administrativos 5- 2828/2021; 5-2830/2021; 5- 2833/2021; 5-2836/2021 e 5-2837/2021 a este Tribunal, observando aos ditames da IN n. 68/2019 - TCE/RO.

V – Determinar à atual Controladora do Município de Ji-Paraná, Patrícia Margarida Oliveira Costa (CPF n. ***.640.602-**), ou quem vier a substituí-la, que adote as medidas de sua alçada para o acompanhamento dos atos praticados pelo Presidente do Instituto de Previdência assim objetivando garantir o cumprimento tempestivo das determinações dos tens III e IV deste acórdão, inserindo em tópico específico em seu relatório de auditoria (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração; bem ainda comunicando a este Tribunal de Contas hipótese de omissão, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96; [...]

3. Em suas análises, corpo técnico (ID 1742661) e Ministério Público de Contas (Parecer 0144-2025-GPYFM, ID 1776176) constataram que o Instituto de Previdência obteve elevado grau de êxito na execução do Plano de Ação, implementando 17 das 18 ações e aderindo ao Pró-Gestão. Todavia, no que concerne às Tomadas de Contas Especiais, a documentação apresentou-se incompleta e com inconsistências na fase interna.

4. Por meio da DM 0130/2025-GCJEPPM (ID 1806742), esta Relatoria considerou cumpridas as determinações contidas nos itens III e IV, alínea “a”, do Acórdão APL-TC 00175/23 e dispensou o monitoramento da determinação contida na alínea “b” do item IV, com fulcro no parágrafo único do art. 17 da Resolução n. 410/2023. Na mesma oportunidade, considerou-se parcialmente cumprida a determinação da alínea “c” do item IV, tendo em vista o envio de documentação parcial relativa aos Processos Administrativos ns. 5-2828/2021, 5-2830/2021, 5-2833/2021, 5-2836/2021 e 5-2837/2021, constatando-se que alguns feitos ainda se encontravam em fase de apuração ou com necessidade de saneamento de inconsistências procedimentais na fase interna da TCE.

5. Por conseguinte, assinalou-se prazo de 90 dias aos atuais gestores para correção e remessa das contas especiais via SISTCE, nestes termos:

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 01/10/2026 10:23.
Documento ID=2037405 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> IV - Determinar ao senhor Edisio Gomes Barroso, CPF n. ***.907.902-**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ji-Paraná, e à senhora Daniele Fonseca, CPF n. ***.365.512-**, Controladora Geral do Município de Ji-Paraná, ou a quem os substitua, que, no prazo de 90 (noventa) dias, adotem as medidas cabíveis para, tão logo finalizadas e corrigidas as falhas apontadas nesta decisão e no relatório técnico de ID=1742661, remeter a esta Corte de Contas as tomadas de contas especiais referentes aos processos administrativos n.º 5-2830/2021, 5-2833/2021, 5-2836/2021 e 5-2837/2021, por meio do Sistema Informatizado de Tomada de Contas Especial – SISTCE, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO, devendo ser juntado aos respectivos autos apenas o comprovante do cumprimento da medida determinada, sob pena de suportarem multa sancionatória, nos termos do art. 55, inc. IV, da Lei Complementar n. 154/96.

6. Antes do vencimento, a gestão formulou pedido tempestivo de prorrogação, o qual foi deferido pela DM 0179/2025-GCJEPPM (ID 1860136), concedendo-se mais 30 dias excepcionais para a finalização das exigências.

7. No decurso do novo prazo, a atual gestão apresentou o Ofício nº 086/IPREJI/2026 (ID 1894297 e seguintes), encaminhando o Processo Administrativo nº 4-1570/2024, que sucedeu a apuração do antigo processo 5-2836/2021, cujo objeto trata de supostos danos em aplicações financeiras de risco atípico. No entanto, não houve a comprovação da remessa das demais TCEs pelo sistema SISTCE.

8. Submetidos os autos a novo exame, a unidade técnica (ID 1929052) e o Ministério Público de Contas (Parecer n. 0079/2026-GPYFM, ID 1993573) apresentaram pronunciamentos convergentes.

9. Diante disso, a unidade instrutiva, por meio do relatório técnico de ID 1929052, analisou a documentação encaminhada pela gestão do IPREJI e concluiu que o plano de ação foi quase integralmente executado, sugerindo o reconhecimento da prescrição quanto a parte dos processos administrativos, a autuação de Tomada de Contas Especial autônoma para apuração dos investimentos em fundos atípicos e o afastamento da aplicação de sanções aos atuais gestores. Propôs-se, assim, a seguinte conclusão técnica:

> 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
>
> Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo:
>
> 5.1. **Considerar parcialmente cumprida** a determinação proferida no item IV DM 0130/2025-GCJEPPM reiterada exarada no item “I.a” da DM 0179/2025-GCJEPPM;
>
> 5.2. **Considerar cumprida** a determinação proferida item “I.b” da DM 0179/2025- GCJEPPM e item III do Acórdão APL-TC 00175/23 (ID 1494592);
>
> 5.3. **Converter** em Tomada de Contas Especial o processo administrativo n. 4- 1570/2024;
>
> 5.4. **Determinar** o desentranhamento do documento n. 00768/26 (ID 1894297 a 1894329) e relatórios técnicos e decisões destes autos (ID 864337, 867501, 975284, 1027321, 1077815,

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 01/10/2026 10:23.
Documento ID=2037405 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

1103268, 1156106, 1220003, 1374130, 1424202, 1494592, 1742661, 1776176, 1806742, 1860136) para fins de análise pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas em Tomada de Contas Especial;

5.5. **Declarar a prescrição punitiva e ressarcitória** referente aos processos administrativos n. 5-2830/2021, 5-2833/2021 e 5-2837/2021, nos termos dos arts. 1º, 7º, 8º e 9º do Decreto Federal nº 20.910/1932 e da jurisprudência deste Tribunal de Contas;

5.6. **Deixar de aplicar** qualquer sanção pecuniária aos gestores do RPPS e a Controladoria Geral do Município, uma vez que restou demonstrado o esforço do resguardo dos recursos da entidade e o empenho na realização das apurações e ainda o esforço para acolher as sugestões do controle interno e as determinações deste Tribunal de Contas;

5.7. **Recomendar ao senhor Edísio Gomes Barroso** (CPF n. ***.907.902-**), atual Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Ji-Paraná – IPREJI, ou a quem vier a lhe substituir, quanto à necessidade de serem implementadas medidas administrativas, normativas e estruturais voltadas ao fortalecimento dos procedimentos de apuração interna, de modo a garantir que futuras Tomadas de Contas Especiais sejam conduzidas em conformidade com a Instrução Normativa 68/2019- TCE-RO, observando especificamente:

a) instituição ou revisão de normativo interno que discipline, de forma minuciosa, a tramitação da TCE no âmbito da Autarquia, com definição das etapas, prazos, responsáveis e padrões mínimos de documentação exigida;

b) capacitação técnica periódica das equipes envolvidas com processos de controle interno e comissões de apuração, assegurando domínio das regras da IN 68/2019-TCE-RO, especialmente quanto à caracterização dos fatos, individualização das condutas e correta instrução probatória;

c) garantia de composição adequada da Comissão de TCE, com presidente ocupante de cargo efetivo e membros dotados de competência técnica compatível, priorizando a participação de servidores concursados das áreas de contabilidade, administração ou controle interno;

d) monitoramento contínuo dos prazos prescricionais, com alertas automáticos ou relatórios periódicos, a fim de assegurar que a Autarquia não incorra em perda de pretensão punitiva ou ressarcitória por inércia;

5.8 **Alertar Edísio Gomes Barroso** (CPF n. ***.907.902-**), atual Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Ji-Paraná – IPREJI, ou a quem vier a lhe substituir, quanto à necessidade de implementar medidas com o fim de evitar a ocorrência de novas prescrições ressarcitórias e punitivas decorrentes da inércia da administração em conduzir as apurações de forma célere e eficiente, sob pena de responsabilidade solidária pelos danos que vierem a ocorrer em face de sua inação no dever de agir;

5.9. **Dar ciência** aos senhores Affonso Antônio Cândido (CPF: ***.003.112-**), Prefeito Municipal de Ji-Paraná; Agostinho Castello Branco Filho (CPF: ***.114.077-**), exPresidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Ji-Paraná – IPREJI; e Edísio Gomes Barroso (CPF n. ***.907.902-**), atual Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Ji-Paraná – IPREJI;

5.10. **Determinar o encaminhamento** de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para fins de apuração de eventual ato doloso de improbidade administrativa, especialmente quanto aos fatos que possam ter ocasionado dano ao erário no âmbito das aplicações financeiras do RPPS, considerando a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário nos termos do Tema 897 do Supremo Tribunal Federal;

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 01/10/2026 10:23.
Documento ID=2037405 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

5.11. Após os tramites regimentais, **determinar o arquivamento** destes autos. (grifos originais)

10. O Ministério Público de Contas, em consonância com o entendimento técnico já delineado, corroborou as conclusões do corpo instrutivo sobre a incidência da prescrição nas apurações pretéritas, bem como sobre a ausência de culpabilidade dos atuais gestores, e pela concordância quanto ao desentranhamento dos autos para instrução da Tomada de Contas Especial autônoma (Parecer n. 0079/2026-GPYFM, ID 1993573).

11. É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

12. Como visto, tratam os autos de monitoramento constituído para aferir o cumprimento das obrigações assinaladas na Decisão Monocrática 0130/2025-GCJEPPM (ID 1806742), cujo prazo foi excepcionalmente prorrogado pela DM 0179/2025-GCJEPPM (ID 1860136). Tais decisões concederam prazo para que a atual gestão do Instituto procedesse ao saneamento de inconsistências processuais na fase interna e à remessa, via Sistema Informatizado de Tomada de Contas Especial (SISTCE), dos processos administrativos n. 5-2830/2021, 5-2833/2021, 5-2836/2021 e 5-2837/2021, em estrito atendimento à determinação contida na alínea “c” do item IV do Acórdão APL-TC 00175/23.

13. Cumpre ressaltar, por oportuno, que o Processo Administrativo n. 5-2828/2021, cuja apuração também havia sido determinada pela referida alínea “c” do item IV do Acórdão APL-TC 00175/23, já foi objeto de análise por este Tribunal de Contas, tramitando sob o Processo PCe n. 00041/25. Mediante o Acórdão APL-TC 00005/26, declarou-se a extinção do feito em virtude da consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em face dos responsáveis. Tal desfecho decorreu do lapso temporal transcorrido entre a ocorrência das supostas irregularidades (2018 a 2020) e a prolongada inércia apuratória da Administração Municipal até a conclusão da aludida TCE, o que ensejou a perda superveniente da pretensão estatal.

14. Pois bem. Quanto aos demais processos administrativos (ns. 5-2830/2021, 5-2833/2021, 5-2836/2021 e 5-2837/2021), a partir da manifestação da atual administração do instituto de previdência municipal (Ofício n. 086/IPREJI/2026, ID 1894297 e seguintes), o Corpo Técnico (ID 1929052) e o Ministério Público de Contas (Parecer n. 0079/2026-GPYFM, ID 1993573) constataram que, conquanto os gestores não tenham efetivado a transmissão eletrônica das TCEs no formato exigido, o exame minucioso da documentação impõe desfechos jurídicos distintos para as apurações, sob o prisma da racionalidade administrativa e da economia processual.

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 01/10/2026 10:23.
Documento ID=2037405 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

15. No tocante aos Processos Administrativos ns. 5-2830/2021 e 5-2833/2021, acolho integralmente a fundamentação exarada pelo *Parquet* de Contas, ao evidenciar que os elementos probatórios coligidos denotam a manifesta ausência de prejuízo aos cofres públicos e a falta de justa causa para a tramitação de Tomadas de Contas Especiais:

> O processo administrativo **5-2830/2021** tem como objeto apuração referente a despesas realizadas pela gestão anterior que estariam vinculadas a pagamentos pendentes (em atraso) de fornecedores, servidores e produtos, dentre outros itens contidos nas prestações de contas do Fundo de Previdência. Na instrução, constam pagamentos de verbas rescisórias a alguns servidores. As rescisões ocorreram entre maio-2019 a junho-2020, mas os pagamentos só ocorreram entre dezembro-2020 a setembro-2021. (Doc PCe 00377/2024, ID 1521980 a 1521981).
>
> Observa-se que o cálculo das rescisões não incluiu correção monetária, juros nem multa por atraso. O valor nominal calculado foi exatamente o que consta nas ordens de pagamento e comprovantes de pagamento. Ao fim, o Presidente do IPREJI, Agostinho Castello Branco Filho, em Despacho de 21.12.2023, determinou a conclusão do processo em razão de não haver dano ao erário. Assim, apesar de não haver um relatório circunstanciado conclusivo das medidas administrativas antecedentes, não há evidências nos autos de prejuízo aos cofres públicos.
>
> [...]
>
> O processo administrativo **5-2833/2021** foi destinado a apurar irregularidades relativas a manutenção e concessão de benefícios previdenciários e de compensação previdenciária. Os fatos referem-se aos anos de 2018 a jan-2021 (ID 1521982 a 1521986). Aqui também não há relatório circunstanciado conclusivo das medidas administrativas antecedentes nem a instauração de tomada de contas especial.
>
> [...]
>
> Embora se verifique insuficiência documental em alguns dos casos analisados, bem como a ausência de relatório circunstanciado conclusivo das medidas administrativas adotadas, os elementos constantes dos autos, por ora, não evidenciam dano efetivo ao erário decorrente dos pagamentos retroativos efetuados aos beneficiários do instituto. Do mesmo modo, o Acórdão AC2-TC 00461/23 consignou que não restou demonstrada a ocorrência de dolo ou erro grosseiro por parte dos agentes públicos chamados a responder pela atuação da Procuradoria Municipal nas ações judiciais examinadas. Nesse contexto, os elementos atualmente disponíveis mostram-se insuficientes para caracterizar prejuízo material ao patrimônio público ou justificar o prosseguimento da apuração sob a perspectiva da responsabilização financeira.
>
> [...]
>
> Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina seja (m):
>
> [...]
>
> 2. **afastada** a necessidade de instauração e remessa de Tomada de Contas Especial relativamente aos Processos Administrativos n. 5-2830/2021, 5-2833/2021 e 5-2837/2021, diante da ausência de indícios suficientes de dano efetivo ao erário nos dois primeiros e de reconhecimento da incidência de prescrição no terceiro, conforme fundamentação deste parecer, [...]

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 01/10/2026 10:23.
Documento ID=2037405 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

16. Constatado, pois, que no Processo n. 5-2830/2021 os pagamentos nominais ocorreram sem encargos moratórios e que no Processo n. 5-2833/2021 não se vislumbra dolo, erro grosseiro ou lesão aos cofres públicos, sobressai inequívoca a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido da Tomada de Contas Especial, impondo-se o encerramento e o definitivo arquivamento das referidas apurações.

17. Por sua vez, quanto ao Processo Administrativo n. 5-2837/2021, relativo ao repasse intempestivo da taxa de administração referente ao exercício de 2016, alinho-me à fundamentação do Ministério Público de Contas para reconhecer a consumação da prescrição, porquanto os fatos causadores dos encargos moratórios remontam a período superior a 10 anos sem que tenha ocorrido citação válida ou outro marco interruptivo no quinquênio subsequente:

> O processo administrativo **5-2837/2021** refere-se à apuração de um suposto dano ao erário decorrente do atraso no pagamento da taxa de administração **2016** devida pela Prefeitura ao Fundo de Previdência Social (FPS). A situação foi ocasionada porque o ente municipal tentou quitar a obrigação por meio da doação de um terreno (dação em pagamento), procedimento que não foi admitido para essa finalidade com base na Portaria 402/2008 do Ministério da Previdência Social. Diante da irregularidade dessa forma de pagamento, houve a anulação da dação e o montante histórico foi atualizado monetariamente **com a incidência de juros e multas**. O processo documenta que, posteriormente, em **2021**, o Poder Executivo reconheceu a dívida e firmou Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários para pagar o montante em 60 prestações, mediante autorização legal (cópia do procedimento ao ID 1521992 a ID 1521993).
>
> [...]
>
> No caso concreto, a conduta potencialmente causadora dos encargos remonta ao exercício de 2016, quando ocorreu o inadimplemento da taxa de administração, enquanto o procedimento administrativo destinado à apuração somente foi instaurado em março de 2021. Considerado o regime prescricional adotado por esta Corte para fatos anteriores à vigência da Lei Estadual 5.488/2022, com incidência do Decreto Federal 20.910/1932, e não demonstrada a ocorrência tempestiva de citação válida ou de outro marco interruptivo eficaz, mostra-se acertada a conclusão do Corpo Técnico de que as pretensões relacionadas à responsabilização dos agentes que deram causa à mora originária encontram-se alcançadas pela prescrição.

18. Com efeito, é importante registrar, na linha trazida pelo Corpo Técnico em seu relatório conclusivo (ID 1929052), que esta Corte prolatou o Acordão APL-TC 00038/25 (Processo n. 00493/24), onde assentou que não se admite a aplicação retroativa da Lei Estadual n. 5.488/22, que apenas entrou em vigor em 19 de dezembro de 2022, às irregularidades pretéritas ao seu advento.

19. Outrossim, consolidou-se que, para os fatos anteriores à referida lei, subsiste a plena incidência do regime geral previsto no Decreto Federal n. 20.910/1932, diploma tradicionalmente aplicado às relações em que figura a Fazenda Pública, por força do princípio *tempus regit actum*. Em idêntica linha, o Pleno já havia decidido no Acórdão APL-TC 00165/23 (Processo n. 00872/2023/TCE-RO) e no Acórdão APL-TC 00040/24 (Processo n. 03389/16/TCE-RO), consolidando jurisprudência desta Corte de Contas:

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 01/10/2026 10:23.
Documento ID=2037405 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. NÃO APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL N. 5.488/2022 E DA RESOLUÇÃO N. 399/2023/TCE-RO. APLICAÇÃO DO DECRETO FEDERAL N. 20.910/32. INCIDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. **A Lei Estadual n. 5.488/2022 e, consequentemente, a Resolução n. 399/2023/TCE-RO, não se aplicam aos fatos apurados antes de suas entradas em vigor. Aplicação do Decreto Federal n. 20.910/32.** Entendimento fixado no APLTC 00165/23 (processo n. 00872/2023/TCE-RO) e no APLTC 00040/24 (processo n. 03389/16/TCE-RO). 2. Não ocorrida a citação válida, da data do fato, ou último ato tido como irregular, no prazo de 5 (cinco) anos, deve ser declarada a prescrição do fundo de direito das pretensões punitiva e ressarcitória, com fundamento nos arts. 1º, 7º, 8º e 9º do Decreto Federal n. 20.910/32. 3. Cumpridas as determinações, impõe-se o arquivamento. (TCERO. Acórdão APL-TC 00038/25 referente ao processo 00493/24. Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto. Julg: 28/03/2025). (grifo nosso)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA NOVA LEI. IMPOSSIBILIDADE. RESGUARDO DE ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS. EVOLUÇÃO. 1. A Lei nº 5.488/22 e a Resolução n. 399/2023/TCERO têm aplicação geral e imediata sobre os processos em curso em 19 de dezembro de 2022, independente da data de sua autuação, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas na vigência de regramento anterior. 2. **No caso e considerando os marcos temporais indicados pelo eminente relator para fins de reconhecimento da prescrição, ocorridos nos anos de 2016 e 2018, não transparece adequada a aplicação da Lei n. 5.488/22 e da Resolução n. 399/2023/TCE-RO, as quais tem sua entrada em vigor em data posterior aos fatos, notadamente em dezembro de 2022**. 3. Questão de ordem pública rejeitada. (TCERO. Acórdão APL-TC 00040/24 referente ao processo 03389/16. Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva. Julg: 22/03/2023). (grifo nosso)

EMENTA: DIREITO DE PETIÇÃO. MEDIDA EXCEPCIONAL. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO RESSARCITÓRIA. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TJRO. REVISITAÇÃO DA MATÉRIA. MANUTENÇÃO DE COERÊNCIA E SEGURANÇA JURÍDICA. 1. Nos moldes da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a Lei Federal nº 9.873/1999 é inaplicável no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, assim como é inviável a regulação da matéria em âmbito interno, por meio de Decisões Normativas, porquanto a prescrição é matéria reservada à lei em sentido estrito. 2. **No âmbito estadual, a prescritibilidade da pretensão ressarcitória do erário, até o advento da Lei nº 5.488/2022, ante a omissão legislativa, sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932**, o qual só tem início quando a pretensão executória puder ser exercida, vale dizer, com o trânsito em julgado da respectiva decisão da Corte de Contas. 3. **A Lei Estadual nº 5.488/2022 não retroagirá, por força do princípio do *tempus regit actum*, sendo aplicável, a partir de sua vigência, aos processos em curso perante o Tribunal de Contas, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas antes de sua vigência.** 4. Até o advento da Lei Estadual nº 5.488/2022, não se admite a incidência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o comando do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 nada regula a respeito, sendo vedada a intepretação extensiva ou analógica às regras de prescrição, também na linha dos citados e reiterados precedentes do TJRO. 5. Em deferência ao TJRO e de modo a evitar decisões contraditórias, restando definitiva a decisão desta Corte (trânsito em julgado) e remetido o respectivo título para execução pelas Procuradorias, deve-se considerar, em regra, como encerrada a fase de conhecimento e a competência desta Corte

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 01/10/2026 10:23.
Documento ID=2037405 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> para eventual revolvimento da matéria, de modo que eventual inconformismo deve ser suscitado perante o órgão judicial competente para sua execução. 6. Direito de petição a que se nega provimento. (TCERO. Acórdão APL-TC 00165/23 referente ao processo 00872/23. Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva. Julg: 13/10/2023) (grifo nosso)

20. Assim, reconhecida a fluência integral do prazo quinquenal em relação ao Processo Administrativo n. 5-2837/2021, impõe-se a declaração da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com a consequente extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, c/c os arts. 1º, 7º, 8º e 9º do Decreto Federal n. 20.910/1932.

21. Cenário diverso e de extrema gravidade exsurge da apuração originada no Processo Administrativo n. 5-2836/2021, cujos atos foram posteriormente concentrados e sucedidos pelo Processo Administrativo n. 4-1570/2024. Este procedimento visa apurar provável dano ao erário decorrente de operações financeiras temerárias alocadas em fundos de investimento com "risco atípico" (FI RF Monte Carlo Institucional, Genus Monza FI Multimercado, Aquilla FII e Foco Conquest FIP), cujo prejuízo estimado, segundo memória de cálculo datada de 10.12.2025 (ID 1894306), alcança o montante histórico de R$ 28.678.881,52, o qual, devidamente atualizado, atinge a vultosa quantia de R$ 65.805.607,06 (sessenta e cinco milhões, oitocentos e cinco mil, seiscentos e sete reais e seis centavos).

22. Ao examinar a fase interna promovida pela municipalidade, o Corpo Técnico (ID 1929052) identificou um verdadeiro imbróglio procedimental e divergências estruturais entre a Comissão de Apuração do IPREJI e a Auditoria Interna da Controladoria-Geral do Município (Relatório AUDIN n. 40/2025, ID 1894298).

23. A Controladoria-Geral do Município apontou que a comissão interna atendeu apenas parcialmente às diretrizes de controle, incorrendo em omissões graves, tais como: (i) ausência de motivação para a não inclusão de outros agentes com poder decisório sobre a política de investimentos (como o Prefeito à época, os membros do Conselho de Administração e os integrantes do Comitê de Investimentos); (ii) descumprimento das recomendações de estrutura do relatório conclusivo; (iii) divergência de dados quantitativos do dano entre a comissão e a contabilidade do autarquia; e (iv) omissão quanto às medidas administrativas de recomposição ao erário.

24. Esse impasse procedimental no âmbito local inviabilizou a conclusão regular da fase interna da TCE e ameaça a celeridade e a efetividade da tutela ressarcitória nesta Corte de Contas. Como bem ressaltou o Corpo Técnico em seu relatório (ID 1929052):

> Diante da situação exposta acima, observamos um imbróglio entre o órgão de controle e a gestão do RPPS no que tange as medidas antecedentes a TCE podendo com isso comprometer a marcha processual e o julgamento da Tomada de Contas Especial em tempo oportuno por esta Corte de Contas.
>
> [...]

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 01/10/2026 10:23.
Documento ID=2037405 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> Como este descompasso pode ferir princípios como da oportunidade, economia processual e da efetividade na mencionada apuração, sugerimos como medida plausível o desentranhamento dos documentos contidos no processo administrativo 4-1570/2024 e conversão de ofício em tomada de contas especial na forma da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

25. Acolho integralmente a proposta da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas para que este Tribunal avoque a instrução da matéria, procedendo ao desentranhamento da documentação e à imediata instauração de Tomada de Contas Especial autônoma no âmbito do TCE-RO, nos moldes do art. 44[1] da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, do art. 65[2] do Regimento Interno e do art. 8º, § 1º[3], da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO.

26. Ressalte-se que a instauração de TCE autônoma nesta Corte não representa pré-julgamento de mérito, mas sim a deflagração do instrumento vocacionado a suprir as lacunas da instrução municipal, delimitar o fluxo financeiro real dos investimentos, apurar eventuais liquidez retidas e aferir a responsabilidade dos agentes que atuaram no quinquênio antecedente sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

27. Sob a perspectiva do regime prescricional, também acolho na íntegra a percuciente análise empreendida pelo Ministério Público de Contas no Parecer n. 0079/2026-GPYFM (ID 1993573), o qual assentou com precisão a distinção entre a decisão originária de investir (datada de 2016) e a investigação de eventuais condutas omissivas ou comissivas supervenientes praticadas pelos gestores nos últimos 5 (cinco) anos. Conforme registrado expressamente pelo *Parquet* de Contas:

> [...] Deve-se considerar, inicialmente, que a decisão originária de aplicação dos recursos e os respectivos aportes remontam aos meses de junho e julho de 2016, portanto há mais de dez anos. Essa circunstância impede que a continuidade da apuração se sustente na simples retomada da decisão inicial de investimento como fundamento único de eventual responsabilização. A análise da pretensão punitiva correspondente à conduta originária deverá observar o regime prescricional aplicável ao ato praticado naquela época, não sendo juridicamente adequado considerar a mera permanência dos recursos nos fundos como fator suficiente para renovar ou deslocar indefinidamente o marco temporal relativo à decisão de investir.

[1] Art. 44. Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no art. 92, desta Lei Complementar.

[2] Art. 65. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo hipótese prevista no art. 255 deste Regimento.

[3] Art. 8º Subsistindo os elementos fáticos e jurídicos consubstanciados no TCATCE, após a manifestação do órgão de controle interno, a autoridade administrativa competente deve providenciar a imediata instauração da tomada de contas especial, mediante a autuação de processo específico, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 1º O Tribunal de Contas poderá determinar a instauração de tomada de contas especial independentemente da adoção das medidas administrativas antecedentes pela autoridade administrativa.

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 01/10/2026 10:23.
Documento ID=2037405 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> Por outro lado, a antiguidade dos aportes não afasta a possibilidade de investigação de **condutas autônomas posteriores**, eventualmente praticadas ou omitidas no curso da gestão dos investimentos. A permanência dos recursos nos fundos ao longo dos anos pode ter resultado exclusivamente das condições de carência, iliquidez, liquidação prolongada ou impossibilidade material de resgate, hipóteses em que não se identifica, em princípio, conduta censurável imputável aos gestores posteriores. Diversamente, poderá haver matéria passível de responsabilização se demonstrado que, em determinado momento situado dentro do período ainda sujeito à atuação desta Corte, existia possibilidade concreta, jurídica e economicamente racional de resgate, desinvestimento, recuperação ou mitigação das perdas e que, apesar disso, o agente competente, dispondo de informações suficientes para agir, deixou injustificadamente de adotar a providência cabível. (grifos originais)

28. Aprofundando o balizamento para a futura instrução da matéria nesta Corte, o Ministério Público de Contas pontuou a imperiosa necessidade de recomposição do fluxo financeiro real das operações, da delimitação individualizada do nexo de causalidade e da averiguação do elemento subjetivo dos agentes públicos à luz do art. 28 da LINDB, sob as seguintes premissas técnico-jurídicas reproduzidas *ipsis litteris*:

> Nessa perspectiva, o objeto da futura Tomada de Contas Especial deverá ser delimitado com especial atenção às decisões e omissões ocorridas nos últimos cinco anos, sem prejuízo da reconstrução histórica das operações desde sua origem. Não basta, para caracterizar irregularidade, demonstrar que os valores permaneceram aplicados ou que as cotas sofreram desvalorização. Será necessário verificar, gestor por gestor e período por período, se houve oportunidade efetiva de retirada ou de adoção de medidas destinadas a reduzir a exposição patrimonial e, em caso positivo, se a manutenção dos recursos decorreu de decisão ou omissão administrativa juridicamente reprovável. A investigação deverá identificar as informações disponíveis aos responsáveis em cada momento, as recomendações técnicas recebidas, as limitações contratuais de liquidez e as alternativas concretamente existentes.
>
> Também não se encontra definitivamente estabelecido o montante do eventual dano ao erário. O valor nominal dos aportes não pode ser automaticamente equiparado à perda patrimonial, sobretudo porque a própria documentação registra fundos sujeitos a carências prolongadas, pedidos de resgate, processos de liquidação e amortizações parciais. A apuração deverá reconstruir o fluxo financeiro integral de cada investimento, considerando os valores inicialmente aplicados, rendimentos, amortizações, restituições, recuperações já ocorridas, ativos ainda existentes e eventuais valores cuja recuperação permaneça possível. Somente após essa reconstrução será viável definir se houve perda líquida efetiva e em que momento ela se consolidou.
>
> A eventual responsabilidade de gestores que atuaram em períodos mais recentes exige, ademais, a demonstração de que determinada parcela da perda poderia ter sido evitada mediante atuação administrativa diversa. O nexo causal não poderá ser presumido a partir da simples titularidade do cargo ou da manutenção formal do investimento. Será necessário demonstrar que havia medida juridicamente permitida e materialmente viável capaz de preservar ou recuperar, total ou parcialmente, os recursos e que a ausência de sua adoção contribuiu efetivamente para o agravamento da perda. Sempre que tecnicamente possível, a instrução deverá comparar o resultado patrimonial efetivamente verificado com aquele que

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 01/10/2026 10:23.
Documento ID=2037405 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

razoavelmente teria ocorrido caso a providência disponível tivesse sido adotada no momento oportuno.

Igualmente indispensável será a individualização do elemento subjetivo. Nos termos do art. 28 da LINDB e do Decreto Federal n. 9.830/2019, eventual responsabilização pessoal não poderá decorrer de mera divergência de gestão, de resultado desfavorável do investimento ou de risco ordinário inerente ao mercado financeiro. Para que uma decisão de manutenção dos ativos ou uma omissão quanto à adoção de medidas de mitigação possa ensejar responsabilização, deverá estar demonstrado que o agente atuou com dolo ou erro grosseiro, consideradas as circunstâncias concretas existentes à época, as informações de que dispunha, as restrições de resgate, as recomendações técnicas recebidas e a efetiva possibilidade de adoção de conduta diversa.

29. Ademais, em relação à pretensão de ressarcimento do dano apurado de R$ 65,8 milhões, incide a diretriz do Supremo Tribunal Federal fixada no RE 852.475/SP (Tema 897 de Repercussão Geral), que assentou a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em ato doloso de improbidade administrativa, o que impõe o aprofundamento das investigações perante esta Corte de Contas e justifica o envio de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia (MPRO).

30. Ante o exposto, determino o desentranhamento de toda a documentação atinente ao Processo Administrativo n. 4-1570/2024 (sucedâneo do Processo n. 5-2836/2021) e a sua imediata autuação e instauração de Tomada de Contas Especial autônoma no âmbito deste Tribunal, devendo a Unidade Técnica concentrar-se na recomposição do fluxo financeiro integral, na identificação da liquidez eventualmente retida e na apuração de condutas comissivas ou omissivas autônomas praticadas pelos agentes públicos no quinquênio antecedente. Outrossim, determino a remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia (MPRO) para a adoção das providências cabíveis no âmbito de sua competência.

31. Não obstante o encaminhamento autônomo conferido ao Processo Administrativo n. 5-2836/2021, verifica-se que as apurações internas relativas aos Processos ns. 5-2830/2021, 5-2833/2021 e 5-2837/2021 foram iniciadas no ano de 2021 para averiguar fatos geradores ocorridos entre 2016 e 2021, e sofreram com prolongada morosidade e deficiências instrutórias na fase interna, notadamente em relação à ausência de relatórios conclusivos sobre medidas administrativas antecedentes, falhas na instrução documental para caracterizar supostos danos ao erário e deficiências na individualização das condutas. Tais circunstâncias evidenciam deficiência estrutural no acompanhamento, registro e validação dos atos de gestão financeira e previdenciária do ente municipal.

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 01/10/2026 10:23.
Documento ID=2037405 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

32. Diante desse cenário, torna-se necessário alertar o atual Presidente do IPREJI, com fundamento no art. 2º, III[4], e art. 13[5] da Resolução n. 410/2023-TCE-RO, quanto à necessidade de acompanhamento contínuo dos prazos prescricionais e da rigorosa observância aos ritos formais de apuração na fase interna das TCEs, a fim de evitar a reincidência de prejuízos procedimentais decorrentes da inércia administrativa.

33. Outrossim, com fulcro no art. 2º, II[6], e art. 11[7] da Resolução n. 410/2023-TCE-RO, recomenda-se ao atual gestor a adoção de medidas voltadas ao fortalecimento da governança e do controle interno, tais como: (i) implementação de capacitação técnica periódica das equipes envolvidas no controle interno e nas comissões de apuração, assegurando o domínio da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO; (ii) garantia de composição regular da Comissão de TCE por servidores efetivos qualificados; (iii) instituição de fluxos formais de conferência e de *checklists* obrigatórios nas etapas instrutórias; e (iv) estruturação de sistemas informatizados com alertas automáticos de prescrição.

34. Por fim, no que tange à apuração de responsabilidade do senhor Edísio Gomes Barroso (Presidente do IPREJI) e da senhora Daniele Fonseca (Controladora-Geral do Município) pelo não envio das TCEs via SISTCE no prazo assinalado na Decisão Monocrática n. 0130/2025-GCJEPPM, afasto a aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

35. Conforme registrado convergentemente pelo Corpo Técnico e pelo *Parquet* de Contas, a aplicação da penalidade pressupõe a comprovação do elemento subjetivo de culpabilidade grave, desídia ou resistência injustificada. No caso concreto, restou evidenciado que a atual administração do IPREJI, operando com escassos recursos humanos, atuou com notável empenho e postura colaborativa, logrando êxito em concluir 17 (dezessete) das 18 (dezoito) ações do Plano de Ação global da autarquia.

36. Da mesma forma, quanto à determinação dirigida à Controladoria-Geral do Município (item I.b da DM n. 0179/2025), o Relatório Técnico de ID 1929052 confirmou que a unidade de controle interno realizou o devido acompanhamento da execução do Plano de Ação do IPREJI e sua transição para o Manual Pró-Gestão 4.0 (registrado no Processo n. 00708/26), cumprindo satisfatoriamente o seu dever de fiscalização.

[4] Art. 2° Para efeito desta Resolução, considera-se:
[...]
III - alerta: deliberação de natureza cautelar que exige do Tribunal de Contas uma atuação preventiva ou concomitante para advertir ao jurisdicionado acerca da possível ocorrência de atos irregulares ou, ainda, para evitar a ocorrência da repetição de irregularidade já identificada, cuja expedição pode ser realizada por meio de sistema informatizado;

[5] Art.13. Os alertas possuem natureza jurídica preventiva, sem coercitividade, que visam a estimular o fortalecimento dos mecanismos de gestão da boa governança pública, de modo a induzir, em tempo hábil, a escorreita aplicação dos recursos públicos, em estrita observância aos preceitos estatuídos na legislação.

[6] Art. 2° Para efeito desta Resolução, considera-se:
[...]
II - recomendação: deliberação de natureza colaborativa que apresenta ao jurisdicionado oportunidades de melhoria, com a finalidade de contribuir para o aperfeiçoamento da gestão ou dos programas e ações de governo;

[7] Art. 11. As recomendações devem contribuir para o aperfeiçoamento da gestão e dos programas e ações de governo, em termos de economicidade, eficiência e efetividade, cabendo à unidade jurisdicionada avaliar a conveniência e a oportunidade de implementá-las.

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 01/10/2026 10:23.
Documento ID=2037405 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

1. Ante o exposto, em convergência com o posicionamento do Corpo Técnico e com o opinativo do Ministério Público de Contas, apresento a este Colegiado do Pleno o seguinte voto:

I - Considerar parcialmente cumprida a determinação contida no item IV da DM 0130/2025-GCJEPPM (reiterada no item I.a da DM 0179/2025-GCJEPPM), e **cumprida** a determinação exarada no item I.b da DM 0179/2025-GCJEPPM c/c o item III do Acórdão APL-TC n. 00175/23;

II - Dispensar a instauração e a remessa a esta Corte, via Sistema Informatizado de Tomada de Contas Especial (SISTCE), das Tomadas de Contas Especiais relativas aos Processos Administrativos ns. 5-2830/2021 e 5-2833/2021, ante a comprovação da ausência de prejuízo efetivo aos cofres públicos e da falta de justa causa material para a persecução ressarcitória;

III - Declarar a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em relação aos fatos apurados no Processo Administrativo n. 5-2837/2021, com fundamento nos arts. 1º, 7º, 8º e 9º do Decreto Federal n. 20.910/1932, determinando a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil c/c o art. 99-A da LCE n. 154/1996 e o art. 286-A do RITCERO;

IV - Determinar o desentranhamento de toda a documentação atinente ao Processo Administrativo n. 4-1570/2024 (sucedâneo do Processo n. 5-2836/2021), integrada pelo Ofício n. 086/IPREJI/2026 e anexos (Juntada n. 00768/26, IDs 1894297 a 1894330) e pela Juntada n. 07076/24 (IDs 1673865 a 1673887), bem como a extração de cópias dos relatórios técnicos (IDs 864337, 1027321, 1103268, 1374130, 1742661 e 1929052), das decisões e acórdãos (IDs 867501, 1220003, 1494592, 1806742 e 1860136) e dos pareceres ministeriais correlatos (IDs 1077815, 1156106, 1424202, 1776176 e 1993573), para a sua imediata autuação e instauração de Tomada de Contas Especial autônoma no âmbito deste Tribunal de Contas, com fulcro no art. 44 da LCE n. 154/1996, no art. 65 do RITCERO e no art. 8º, § 1º, da IN n. 68/2019/TCE-RO, com vista a apurar o fluxo financeiro integral, a eventual retenção de liquidez e a responsabilidade por condutas omissivas ou comissivas autônomas praticadas no quinquênio antecedente na gestão das aplicações em fundos de risco atípico;

V - Afastar a aplicação da multa sancionatória prevista no art. 55, IV, da LCE n. 154/1996 ao senhor Edísio Gomes Barroso (Presidente do IPREJI) e à senhora Daniele Fonseca (Controladora-Geral do Município), ante a ausência do elemento subjetivo de dolo, má-fé ou incúria grave, restando demonstrada a postura colaborativa dos gestores na condução das apurações e na execução do Plano de Ação da autarquia previdenciária;

VI - Alertar o atual Presidente do IPREJI, senhor Edísio Gomes Barroso, CPF n. ***.907.902-**, ou quem vier a substituí-lo, com fundamento no art. 2º, III, e no art. 13 da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, quanto à necessidade de acompanhamento contínuo dos prazos prescricionais e da rigorosa observância às normas formais de instrução da fase interna das Tomadas de Contas Especiais, a fim de evitar a reincidência de perdas das pretensões punitiva e ressarcitória por inércia administrativa;

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 01/10/2026 10:23.
Documento ID=2037405 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

VII - Recomendar ao atual Presidente do IPREJI, senhor Edísio Gomes Barroso, CPF n. ***.907.902-**, ou quem vier a substituí-lo, com fulcro no art. 2º, II, e no art. 11 da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, a adoção das seguintes medidas de governança e controle interno:

a) implementação de capacitação técnica periódica das equipes envolvidas no controle interno e nas comissões de apuração sobre as diretrizes da IN n. 68/2019/TCE-RO, com o resultado esperado de assegurar a correta instrução probatória, a caracterização dos fatos e a precisa individualização das condutas nas apurações internas;

b) garantia de composição regular da Comissão de TCE com presidência exercida por servidor efetivo e integração de membros com competência técnica compatível nas áreas de contabilidade, administração ou controle interno, com o resultado esperado de conferir imparcialidade, densidade técnica e higidez aos relatórios conclusivos;

c) instituição de fluxos formais de conferência prévia e de *checklists* obrigatórios nas etapas instrutórias de processos de despesas, benefícios previdenciários e repasses, com o resultado esperado de padronizar os procedimentos administrativos e impedir o encaminhamento de processos deficientes a esta Corte;

d) estruturação de mecanismos de acompanhamento e alertas automáticos de prazos prescricionais, com o resultado esperado de eliminar riscos de inércia e prevenir a superveniência da prescrição das pretensões estatais;

VIII - Determinar o encaminhamento de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia (MPRO), para fins de apuração de eventual prática de ato doloso de improbidade administrativa e adoção das medidas judiciais cabíveis em relação aos fatos registrados no Processo n. 4-1570/2024 (sucedâneo do Processo n. 5-2836/2021), considerando a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fixada no Tema 897 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal;

IX - Intimar o Ministério Público de Contas, nos termos do art. 30, § 10, do RITCERO;

X - Intimar desta decisão os responsáveis indicados no cabeçalho, com a publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas de Rondônia (DOeTCERO), nos termos do art. 22 da LCE n. 154/1996 c/c o art. 29, IV, da mesma lei, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas;

XI - Ordenar ao Departamento do Pleno que, via ofício, notifique os responsáveis acerca dos encaminhamentos contidos nesta decisão, encaminhando-lhes cópia deste Acórdão, bem como adote as demais medidas necessárias ao seu fiel cumprimento;

XII - Arquivar os autos após o inteiro cumprimento desta decisão.

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 01/10/2026 10:23.
Documento ID=2037405 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Em 14 de Setembro de 2026



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 01/10/2026 10:23.
Documento ID=2037405 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.